

**TC 046.794/2012-3**

Tomada de contas especial

Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, José Claudenor Vermohlen e Dirceu Silva Lopes contra o Acórdão 1.467/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-os solidariamente ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 1.434.825,03 e aplicou-lhes multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de irregularidades nos procedimentos relacionados à construção do Terminal Pesqueiro Público do Estado do Rio de Janeiro (TPP/RJ), conforme determinado pelo Acórdão 3.470/2012-TCU-Plenário, notadamente quanto ao pagamento efetuado pela elaboração do projeto executivo relativo à obra, o qual restou inservível em razão da não obtenção da licença ambiental para o empreendimento.

3. Irresignados com a decisão condenatória, os responsáveis apresentaram, em conjunto, o recurso na peça 92, acompanhado dos elementos nas peças 93 a 115 e 130, os quais foram examinados pela Serur e resultaram em proposta uniforme de negar provimento ao recurso.

4. Da minha parte, alinho-me à percuciente análise empreendida pela unidade instrutiva.

5. Destaco que grande parte dos argumentos apresentados pelos recorrentes já tinham sido objeto de exame por este Tribunal, conforme se vê dos diversos trechos transcritos ao longo da instrução da Serur, os quais rechaçaram adequadamente, em fases anteriores de apreciação destes autos, informações utilizadas pelos gestores na tentativa de afastar a irregularidade que motivou a condenação.

6. Como relatou a unidade instrutiva, os responsáveis deixaram de observar os normativos regentes da matéria, que exigem a obtenção de licenciamento ambiental prévio para construção de empreendimentos que utilizem recursos ambientais capazes de causar danos ou degradação ao meio ambiente.

7. Quanto ao argumento atinente à viabilidade de se aproveitar o estudo para outro terminal, a meu ver não socorre os recorrentes, visto que o débito já se materializou e somente poderia ser desconstituído caso tal medida já tivesse sido adotada, ou seja, se o projeto executivo efetivamente tivesse sido empregado em outra obra.

8. No tocante ao estudo de pré-viabilidade, o qual, de acordo com os responsáveis se prestaria a embasar a decisão de avançar e realizar a licitação para contratação do projeto executivo, reputo que tal documento não substitui a licença ambiental prévia emitida pelo órgão competente, não servindo, portanto, para justificar as condutas ensejadoras da condenação dos recorrentes. Ademais, conforme se extrai do documento na peça 93, o estudo foi concluído em 2009, em momento posterior, portanto, à prática dos atos pelos recorrentes (peça 7, p. 102 e 160-161, do TC 028.751/2010-8, apenso).

9. Registro que os responsáveis realizaram a licitação para o projeto executivo sem que o pedido relativo à licença ambiental prévia tivesse sido feito, demonstrando total descompasso entre as fases referentes à construção do TPP/RJ.

10. Nem mesmo o argumento de que a área para construção do empreendimento já estava definida desde a desapropriação do imóvel tem o condão de sanar as irregularidades cometidas, haja vista a obrigatoriedade da licença, mesmo diante de tal fato, e a significativa materialidade do valor envolvido, que reclamava maior cuidado quanto à decisão de licitar sem o licenciamento prévio.

11. Feitas essas breves considerações para reforçar o exame realizado pela unidade instrutiva, concluo que não há motivos para reforma da decisão recorrida.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Serur.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador